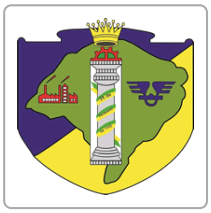
LEI Nº 2682, 20 de outubro de 1997.

(Revogada pela Lei nº 3859/2005)



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90 e da presente lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, eleitos para mandato de três anos, permitida uma recondução.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º Os Conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos inscritos como eleitores no Município.

Art. 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar previsto nesta lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo a data do registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral e demais procedimentos necessários à regulação do processo eleitoral.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará comissão eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para a comissão eleitoral o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 7º ~~São requisitos para candidatar-se ao Conselho Tutelar~~:
~~I - reconhecida idoneidade moral;~~
~~II - idade superior a 21 anos;~~
~~III - residir no Município;~~
~~IV - comprovação de experiência mínima de dois (2) anos em trabalho de atendimento direto com criança e adolescente ou na defesa do cidadão, nos~~

~~últimos cinco (5) anos, em entidades legalmente constituídas;~~
~~V - comprovação de escolaridade mínima de segundo grau completo;~~
~~VI - participação em curso preparatório a ser promovido pelo COMDICA e cursos de capacitação a nível municipal, estadual e federal;~~
~~VII - a candidatura é individual e apartidária;~~
~~VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição; (Redação acrescida pela Lei nº 2776/1998)~~
~~IX - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 2776/1998)~~

Art. 7º São requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos e no gozo de seus direitos políticos;

III - possuir residência e domicílio eleitoral no Município de Esteio por no mínimo 02 (dois) anos antes da data do pleito;

IV - comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos em trabalho de atendimento direto com criança e adolescente ou na defesa do cidadão, nos últimos 05 (cinco) anos, em entidades legalmente constituídas;

V - haver concluído ou estar cursando ensino médio reconhecido oficialmente;

VI - participação em curso preparatório de capacitação, a ser promovido pelo COMDICA;

VII - estar em pleno gozo de sua capacidade física e mental para o exercício do cargo;

VIII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e língua portuguesa;

IX - o pagamento de taxa de inscrição, destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixada por Resolução do COMDICA.

X - não ter cometido faltas graves quando exerceu a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n.º 2.682/97.

§ 1º. A candidatura é individual e apartidária. (Redação dada pela Lei nº 3234/2001)

§ 2º. A posse fica condicionada a comprovação, pelo candidato eleito, de haver concluído o ensino médio. A falta desta comprovação implica na chamada do

suplente imediato e, assim, sucessivamente. (Redação dada pela Lei nº 3234/2001)

Art. 8º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado.

Art. 9º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 10 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 11 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da administração municipal, mas terão direito a retribuição pecuniária mensal, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função.

Art. 12 ~~Fica fixada em R$ 700,00 (setecentos reais) a retribuição pecuniária mensal devida aos Conselheiros Tutelares, reajustáveis na mesma data e nos mesmos índices aplicáveis aos servidores do Município de Esteio.~~

Art. 12 Fica fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais) a retribuição pecuniária mensal devida aos Conselheiros Tutelares, reajustáveis na mesma data e nos mesmos índices aplicáveis aos servidores do Município de Esteio. (Redação dada pela Lei nº 3234/2001)

Art. 13 Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - no caso de renúncia do Conselheiro;

II - no caso de afastamento temporário ou definitivo, nos termos desta lei;

III - para cumprimento do restante do mandato do Conselho em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia.

§ 1º. Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses dos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao cargo.

§ 2º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

DO FUNCIONAMENTO E DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

~~**Art. 14** O Conselho Tutelar funcionará em horário regular nos dias úteis entre às 8h e às 18h e em sistema de plantão nos demais horários, feriados e fins-de-semana.~~
~~Parágrafo único. Os Conselheiros devem organizar e tornar pública escala de serviço que garanta o atendimento permanente.~~

Art. 14 A carga horária do Conselheiro Tutelar será de 6 horas diárias, de segunda a sexta-feira, acrescida de plantões, em sistema de rodízio, para os demais horários, feriados e fins-de-semana. (Redação dada pela Lei nº 3234/2001)

Parágrafo único. O Conselho Tutelar funcionará em horário regular, das 8 às 18h, nos dias úteis e, em sistema de plantão nos demais horários, feriados e fins-de-semana. (Redação dada pela Lei nº 3234/2001)

Art. 15 Competirá ao Gabinete do Prefeito Municipal manter a estrutura física e administrativa necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive equipamento e recursos humanos.

Art. 16 Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, composta por um (01) representante do Poder Executivo Municipal e dois (02) representante do COMDICA.

§ 1º. Os mandatos dos corregedores será de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e, por igual período.

§ 2º. O trabalho na Corregedoria é considerado relevante serviço prestado à sociedade e para o exercício do mesmo seus membros não serão remunerados.

Art. 17 Compete à Corregedoria do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar o cumprimento do horário, o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e proceder a sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselho Tutelar, indicando sua decisão;

III - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário a sua decisão fundamentada.

DAS INFRAÇÕES E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 18 Constitui falta grave:

I - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

II - aplicar medidas de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;

III - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - omitir-se a prestar atendimento;

V - recusar-se a prestar atendimento;

VI - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - usar de sua função para benefício próprio.

Art. 19 Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda do cargo.

Art. 20 Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 18.

Art. 21 Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do art. 18 ou no caso de reincidência das faltas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 22 Aplica-se a penalidade de perda da função quando após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 23 Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 24 A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria quando tomar ciência ou receber denúncia de fato que possa constituir falta

grave.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 25 O processo de sindicância é sigiloso.

Art. 26 Finda a instrução, a Corregedoria decidirá pelo arquivamento ou aplicação de uma das penas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Da decisão que aplicar a pena haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 No prazo de 90 dias da publicação deverá ser regulamentado o procedimento a ser utilizado pela Corregedoria na realização de sindicância.

Art. 28 Os eleitos para o Conselho Tutelar tomarão posse perante o COMDICA em reunião convocada especialmente para esta finalidade, no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 29 Os eleitos realizarão estágio não remunerado nos 30 (trinta) dias que antecederem a posse, obedecendo horário de atendimento, de no mínimo 1 (um) turno.

Parágrafo único. Durante o estágio somente farão jus a remuneração os Conselheiros em exercício.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis 1.722/90, 1.899/92, 2.183/94, 2.440/95 e 2.478/96.

Art. 31 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal